

1ª E 2ª FASES

COLEÇÃO

2019

OAB

DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Francis Marília Pádua

Galdino Luiz Ramos Junior

João Victor Mendes de Oliveira

Larissa Aparecida Costa

CONTÉM:

*Quadros com dicas
e resumos*

Questões comentadas

Jurisprudência atualizada

ANÁLISE TEÓRICA

volume 8



COLEÇÃO

2019

O A B



COLEÇÃO **2019**

OAB

DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Francis Marília Pádua

Galdino Luiz Ramos Junior

João Victor Mendes de Oliveira

Larissa Aparecida Costa

volume 8



Copyright © 2019, D'Plácido Editora.
Copyright © 2019, Os Autores.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa, projeto gráfico
Letícia Robini

Diagramação
Conrado Esteves

Organização "Coleção OAB"
Rafael de Lazari
Emerson Ademir Borges de Oliveira

Atualizado até dezembro de 2018

Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 31 3261 2801
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,
por quaisquer meios, sem a autorização prévia
do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

Direito internacional e direitos humanos -- Coleção OAB -- PÁDUA, Francis
Marília; JUNIOR, Galdino Luiz Ramos; OLIVEIRA, João Victor Mendes de;
COSTA, Larissa Aparecida. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

Bibliografia.

ISBN: 978-85-60519-17-0

1. Direito 2. Direito Internacional 3. Direitos Humanos. I. Título.

CDU341

CDD341.1

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé





SOBRE OS AUTORES

FRANCIS MARÍLIA PÁDUA

Mestre e Doutoranda em Educação pela Unesp de Marília, Professora de Direitos Humanos na Graduação em Direito da Unimar. Coordenadora da Graduação em Direito da Unimar. Autora e participante de obras jurídicas no Brasil. Advogada e consultora jurídica.

GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR

Mestre e Doutorando em Direito dos Empreendimentos Econômicos pela Universidade de Marília, Professor de Direito Internacional Público e Privado na Graduação de Direito da Unimar, Professor de Direito Civil e Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Marília. Autor e participante de obras jurídicas no Brasil. Advogado e consultor jurídico.

JOÃO VICTOR MENDES DE OLIVEIRA

Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Professor Assistente em Direito Internacional e Teoria Geral do Estado no curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Professor Bolsista de Direito Ambiental no curso de Engenharia Ambiental da Universidade Estadual Paulista (UNESP) - Campus de Presidente Prudente. Professor Bolsista de Ética e Deontologia no curso de Fisioterapia da Universidade Estadual Paulista (UNESP) - Campus de Presidente Prudente. Co-fundador do Curso Preparatório para a OAB Epitácio Aprove. Advogado e consultor jurídico.

LARISSA APARECIDA COSTA

Mestranda em Empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social pela Universidade de Marília. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Professora de Prática Penal no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Professora

Assistente de Processo Civil no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Membro do Grupo de estudos: Empresa, Desenvolvimento e Cidadania da Universidade de Marília. Advogada e consultora jurídica.

DEDICATÓRIA E AGRADECIMENTOS

FRANCIS MARÍLIA PÁDUA

Dedico à memória do meu pai Francisco de Mello Pádua, meu herói.

À minha mãe, Maria José e minha irmã, Claudia, meus exemplos de mulheres.

Ao Fernando e Eduardo, meus filhos amados.

Agradeço ao amigo e parceiro nesta empreita, Prof. Ms. Galdino Luiz Ramos Junior, a quem muito me honra poder partilhar este livro, pois além de excepcional profissional a quem tenho grande respeito e admiração, é exímio jurista e eloqüente defensor da ciência jurídica.

Agradeço, especialmente, ao Prof. Dr. Emerson Ademir Borges de Oliveira, pelo convite e pela oportunidade de participar, ao lado de consagrados juristas, nesta obra.

Agradeço ao Prof. Dr. Rafael de Lazari, pelo dinamismo contagiante.

Agradeço também aos meus queridos alunos sem os quais nada faria sentido.

Agradeço aos meus amigos e familiares pelo incondicional apoio e compreensão pelas ausências, mais que justificadas, inclusive e, especialmente, nos fins de semana.

Agradeço à Editora D'Plácido e toda a sua equipe.

GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR

A minha família:

Heloisa, mãe e mentora.

Giovana, esposa e cúmplice.

Maria Luiza e Flávia, filhas. Puro amor.

Buscar condensar e sistematizar uma obra que aborde o Direito Internacional Público e Privado voltada para aqueles que se aventuram no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é tarefa desafiadora, que não se consegue isoladamente.

Muitas discussões jurídicas, teóricas e práticas, foram travadas. Neste sentido, a coordenadora do Curso de Direito da Universidade de Marília e amiga de

longa data, Profa. Ms. Francis Marília Pádua, foi imprescindível, possibilitando o desenvolvimento fluido do tema e a companhia necessária durante a escrita. Meu muito obrigado. Foi uma honra!

Aos amigos, Profs. Drs. Emerson Ademir Borges de Oliveira e Rafael de Lazari, pela confiança e diálogos produtivos, muitas vezes recheados do necessário humor.

A Editora D'Plácido o agradecimento pela coragem em implementar um projeto tão audacioso.

Aos meus alunos de Direito Internacional Público e Privado da Universidade de Marília pelas contribuições indispensáveis à obra.

JOÃO VICTOR MENDES DE OLIVEIRA

Primeiramente, agradeço e dedico a Deus esta obra. Foi o Senhor, Pai, que tanto me ajudou neste trabalho solitário e silencioso ao escrever este sonho. Toda honra e glória a Ti! Dedico esta obra às pessoas que mais amo neste mundo: meus pais! Almir Mendes de Oliveira e Sandra Regina Antônio de Oliveira, saibam que vocês são a razão do meu viver. Obrigado pelos valores e educação e por todas renúncias que fizeram por mim.

Agradeço à minha querida amiga e irmã que a vida e os bancos da Toledo Prudente Centro Universitário me deram: Larissa Aparecida Costa, obrigado por sua amizade, irmandade e por dividir este sonho comigo. Estarei sempre contigo, minha irmã!

Agradeço à minha amada avó e minha primeira professora: Maria Enóe Costa. Sua dedicação comigo deu resultados, vovó, e esta obra também é fruto de seu esforço na minha infância. Te amo!

Também, fica minha gratidão e amor à minha querida tia Maria Elias Antônio: seu zelo diário comigo mudam a minha vida. Te amo!

Agradeço ao meu eterno professor e amigo: o Professor Doutor Sérgio Tibiriçá Amaral. Querido mestre, se não fosse você, nada dia seria possível! Obrigado por sempre acreditar em mim.

Também estendo meu abraço aos amigos do escritório “Madrid Advogados Associados”, em especial ao nosso fundador Marco Antônio Madrid que tanto me ensina com seu ideário de justiça e amor pelo Direito. Meu abraço especial ao meu amigo e Presidente da 120 Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Rodrigo de Souza Gonçalves: obrigado por todos os ensinamentos!

Meu abraço e eterna gratidão aos alunos da Toledo Prudente Centro Universitário e à instituição: levarei as cores azul e branca para sempre, onde quer que eu esteja!

Por fim, direciono minha mensagem final aos queridos leitores: o estudo é solitário e silencioso, mas vale a pena. Queridos alunos, acreditem em Deus: Ele é o farol no turbilhão de incertezas. Acreditem no tempo, pois ele se encarrega de colocar as coisas no devido lugar e para tudo nesta vida há tempo. Por fim, acreditem nos sonhos de vocês. Lutem, se esforcem e sejam felizes!

LARISSA APARECIDA COSTA

Dedico esse trabalho, aos meus pais, Carlos Augusto Costa e Silvana Aparecida de Souza Costa, com a mais pura gratidão e amor que habita em meu coração. Sou grata ao ventre que me gerou, as virtudes que dele herdei, e as incontáveis semelhanças com aquela que é, para mim, espelho de mulher, de mãe e de profissional. A ela que dividiu comigo cada lágrima, cada sorriso, que fez de meus sonhos seus. Louvo aquele que tenho a honra de chamar de Pai, e que sempre torceu por minha felicidade. Acreditou em minhas escolhas e batalhou para que eu e minha irmã, tivéssemos tudo que ele não pode ter.

Agradeço a Deus por proporcionar todos esses anos de grandes lutas, vitórias e aprendizado, pois, sem ele, nada sou e nada posso. Obrigada, por tudo que vi, vivenciei, ouvi e aprendi. Obrigada pelo dom da vida!

A minha querida irmã gêmea Letícia Costa, que tem feito da minha caminhada um mosaico de ternura e amor; repleto de alegrias. Agradeço ao meu noivo, Matheus Avansini da Silva, pessoa com quem partilho minha vida e meus projetos, agradeço o auxílio nas minhas escolhas e o conforto nas horas difíceis. Por diversas vezes você acreditou em mim, quando eu mesmo não acreditava. Acolheu meus medos e me mostrou que era possível.

Lembro ainda do meu amigo e parceiro nesse projeto João, grande irmão que a vida me deu. Agradeço sua amizade e as conquistas que trilhamos juntos.

Agradeço ao professor Sérgio Tibiriçá Amaral, eterno mestre e amigo, pelos anos de convívio e aprendizado. Foi pelo apoio e confiança em minhas escolhas, desde a graduação, que me tornei vitoriosa nesta jornada. Aos amigos de docência na Toledo Prudente, minha gratidão e carinho.

Aos alunos, que trilham hoje os passos rumo à aprovação no Exame da OAB, coragem e perseverança. Vocês irão vencer!

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A presente obra não procurou esgotar a temática de Direito Internacional e Direitos Humanos, o que seria, nitidamente, impossível diante da dimensão das disciplinas.

Ao contrário, objetivou-se propiciar ao candidato de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil uma visão geral e panorâmica sobre os principais institutos do Direito Internacional e dos Direitos Humanos.

Para tanto, os autores, diligenciaram à eleição de determinadas matérias que vêm sendo exigidas nos certames da Ordem, dando ao estudioso instrumental básico para compreender, ainda que de forma global, o fenômeno internacional e a tutela aos direitos fundamentais.

Desde já, convidamos os leitores, se interessados, a um aprofundamento na temática, o que poderá ser concretizado com leituras complementares e específicas.

Bons estudos e Boa Sorte!!!!

Os autores

SUMÁRIO

PARTE 1 – DIREITO INTERNACIONAL

<i>CAPÍTULO 1</i>	
<i>FONTES DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO</i> 19	
1. Considerações Gerais.....	19
1.1. A Sociedade Internacional.....	20
1.2. O Direito Internacional. Direito Internacional Público. Suas Especialidades. Direito Internacional Privado.....	21
1.3. Fontes de Direito Internacional Público.....	23
1.4. Norma Jurídica Internacional. Teorias Monistas e Dualistas.....	24
1.5. Enumeração das Fontes de DIP.....	26
1.5.1. Costumes Internacionais.....	26
1.5.2. Princípios Gerais de Direito Internacional.....	27
1.5.3. Jurisprudência Internacional.....	27
1.5.4. Doutrina.....	28
1.5.5. Tratados Internacionais.....	28
1.5.5.1. Conceito.....	29
1.5.5.2. Terminologia.....	30
1.5.5.3. Condições de Validade.....	30
1.5.5.4. Etapas de Elaboração.....	35
1.5.5.5. Efeitos e extinção.....	40
1.5.5.6. Interpretação dos Tratados.....	43
1.5.5.7. Fundamentos dos Tratados.....	44
1.7. Questões objetivas.....	44
1.8. Gabarito das questões objetivas.....	46
<i>CAPÍTULO 2</i>	
<i>SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO</i> 49	
Considerações Gerais.....	49
2.1. Teorias Explicativas. Heteropersonalismo.....	50
2.2. Estados.....	51
2.3. Coletividades Interestatais/Organizações Internacionais.....	51
2.4. Coletividades Não Estatais.....	52
2.5. Beligerantes.....	52
2.6. Insurgentes.....	53
2.7. Soberana Ordem Cruz de Malta.....	53
2.8. Cruz Vermelha.....	53
2.9. Santa Sé.....	54
2.10. Indivíduo/pessoa humana.....	54
2.11. Sujeitos não Formais de Direito Internacional.....	55
2.12. Empresas Transacionais.....	56

2.13. A Mídia Global.....	56
2.14. Questões objetivas.....	57
2.15. Gabarito das questões objetivas.....	57

4.11. União Européia.....	79
4.12. Questões objetivas.....	80
4.13. Gabarito das questões objetivas.....	81

CAPÍTULO 3
O ESTADO NA ORDEM
JURÍDICA INTERNACIONAL 59

3.1. Conceito.....	59
3.2. Elementos constitutivos do Estado.....	60
3.3. Agentes Diplomáticos e Consulares.....	60
3.4. Controvérsias Internacionais.....	62
3.5. Espaço e Soberania dos Estados.....	63
3.5.1. Domínio Terrestre.....	63
3.5.2. Domínio Fluvial e Lacustre.....	64
3.5.3. Domínio Aéreo.....	64
3.5.4. Domínio Marítimo.....	65
3.5.5. Regiões polares.....	67
3.5.5.1. A Antártica.....	67
3.5.5.2. O Ártico.....	67
3.6. Questões objetivas.....	67
3.7. Gabarito das questões objetivas.....	69

CAPÍTULO 4
ORGANIZAÇÕES
INTERNACIONAIS 71

4.1. Evolução do Tema.....	71
4.2. Conceito.....	71
4.3. Elementos.....	71
4.4. Imunidades e privilégios.....	72
4.5. Classificação.....	72
4.6. Organização das Nações Unidas.....	72
4.7. Órgãos da ONU.....	73
4.8. Organismos Especializados da ONU.....	74
4.9. Organização dos Estados Americanos.....	75
4.10. Mercosul.....	76

CAPÍTULO 5
INDIVÍDUO NO DIREITO
INTERNACIONAL 85

5.1. Nacionalidade.....	85
5.2. Critérios Atributivos da Nacionalidade.....	86
5.3. Formas de aquisição da nacionalidade.....	86
5.4. Perda da Nacionalidade.....	89
5.5. Polipátrida e Apátrida.....	89
5.6. Condição jurídica do estrangeiro – Lei de Migração (Lei 13.445/2017).....	90
5.7. Tipos de visto.....	92
5.8. Medidas de retirada compulsória.....	93
5.8.1. Repatriação.....	93
5.8.2. Deportação.....	93
5.8.3. Expulsão.....	93
5.9. Condições Jurídicas do Naturalizado.....	93
5.10. Formas de naturalização.....	94
5.11. Extradicação.....	94
5.12. Asilo.....	95
5.13. Asilo diplomático, político ou interno.....	96
5.14. Asilo territorial.....	96
5.15. Refúgio.....	96
5.16. Questões comentadas.....	97
5.17. Gabarito das questões objetivas.....	98

CAPÍTULO 6
DIREITO INTERNACIONAL
PRIVADO. LEI DE INTRODUÇÃO
ÀS NORMAS DO DIREITO
BRASILEIRO. OMC E CISG 101

6.1. Direito Internacional Privado. Visão Geral.....	101	6.5. Convenção da ONU sobre contratos internacionais de compra e venda de mercadorias.....	118
6.2. Os Elementos de Conexão de Direito Internacional Privado. Análise da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.....	102	6.6. Tratado de Marraqueche.....	119
6.3. Dois Tratados Internacionais de Referência em matéria econômica e negocial.....	117	6.7. Questões objetivas.....	121
6.4. Organização Mundial do Comércio – OMC.....	117	6.8. Gabarito das questões objetivas.....	122
		6.8. Uma consideração.....	123

PARTE II – DIREITOS HUMANOS PARA A OAB

CAPÍTULO 1
TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS 127

1.1. Conceito de Direitos Humanos.....	128
1.2. Características dos Direitos Humanos.....	129
1.3. Documentos importantes de consolidação dos direitos humanos.....	129
1.4. Dimensões de direitos.....	132
1.5. Eficácia dos direitos fundamentais.....	133
1.6. Questões objetivas.....	134
1.7. Gabarito das questões objetivas.....	135

CAPÍTULO 2
A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS 139

2.1. Destinatários dos direitos humanos.....	140
2.2. A possibilidade de limitação dos direitos humanos e a proteção do núcleo essencial.....	145
2.3. Controle de constitucionalidade x controle de convencionalidade.....	147
2.4. Uma inovação: o incidente de deslocamento de competência.....	150

2.5. Questões objetivas.....	151
2.6. Gabarito das questões objetivas.....	152

CAPÍTULO 3
TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS 153

3.1. Conceito de tratados.....	153
3.2. As fases de elaboração dos tratados.....	155
3.3. Questões objetivas.....	158
3.4. Gabarito das questões objetivas.....	159

CAPÍTULO 4
PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS 161

4.1. Contexto histórico de nascimento da Organização das Nações Unidas.....	162
4.2. Sistema global de proteção dos direitos humanos.....	162
4.2.1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.....	163
4.2.2. O Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos.....	164
4.2.3. O Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.....	164

4.2.4. Convenção para Prevenção e Repressão do Genocídio.....	165	4.4.5. Conselho de Segurança.....	174
4.2.5. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.....	166	4.4.6. Corte Internacional de Justiça.....	175
4.2.6. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.....	166	4.5. Questões objetivas.....	176
4.2.7. Convenção sobre os Direitos das Crianças.....	167	4.6. Gabarito das questões objetivas.....	177
4.2.8. Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.....	168		
4.3. Princípios norteadores.....	169	<i>CAPÍTULO 5</i>	
4.4. Órgãos da Organização das Nações Unidas.....	170	<i>SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS</i>179	
4.4.1. Assembleia Geral.....	171	5.1. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	180
4.4.2. Secretariado.....	172	5.2. Pacto de San José da Costa Rica.....	180
4.4.3. Conselho de Tutela.....	173	5.3. Comissão Interamericana de Direitos Humanos	181
4.4.4. Conselho Econômico-Social.....	173	5.4. Corte IDH.....	182
		5.5. questões objetivas.....	182
		5.6. Gabarito das questões objetivas.....	184
		<i>REFERÊNCIAS E OUTRAS FONTES</i>187	

P A R T E 1

DIREITO INTERNACIONAL

FONTES DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Basta abrirmos os jornais e as diversas informações disponíveis na rede mundial de computadores para, facilmente, depararmos com notícias que transcendem os limites territoriais brasileiros, assim como sua política interna e problemáticas econômica e social.

Observam-se questões atinentes a outros povos e múltiplas culturas, bem como reflexos de movimentos mundiais que atingem, direta e indiretamente, o contexto Nacional.

Há uma inserção, irreversível, do País em uma ordem “**mundializada**”, onde seus valores próprios e típicos devem ser lidos em um enfoque maior, levando-se em consideração uma nova geografia, aplicada, por consequência, a uma nova sociedade.

Falamos de uma **sociedade internacional**, hábil a superar o exacerbado nacionalismo do passado, e que tem nos integrantes da comunidade humana seu elemento subjetivo e no globo terrestre seu limite de aplicação.

A soberania, então conceito absoluto de direito interno de cada Estado, dá lugar a uma necessária **flexibilização** ou **relativização valorativa**, sendo reconstruída a partir de visões políticas e jurídicas mais dinâmicas e abertas, implementadoras de constante fluxo de informações, transportes, comércios e relacionamentos intersubjetivos entre pessoas de direitos público e privado de diferentes nacionalidades.

SE LIGA AÍ!

DÁ UMA BUSCA: Temas modernos para se aprofundar: constitucionalização do direito privado.

Para se compreender, pois, esta “sociedade internacionalizada”, o ser humano do século XXI, deve-se despir de pré-conceitos arcaicos e restritivos de antanho, assumindo um papel de ator coletivo, gregário por natureza e, acima de tudo, inserto neste “admirável mundo novo”.

1.1. A SOCIEDADE INTERNACIONAL

Conceituamos, aqui, sociedade como o conjunto de interesses pessoais, dinâmicos, plurais e valorativos verificados em um determinado contexto territorial, ou até mesmo extraterritorial, responsáveis pela criação de mecanismos próprios de preservação e aprimoramento, visando ao atendimento do bem comum.

A estes mecanismos de controle a doutrina denomina “ordenamento social”, ou seja, “métodos e conjuntos de preceitos prescritos pelo grupo sempre buscando padronizar as condutas individuais dos membros que o constituem, num processo constante de socialização destes.”¹ É a premissa do brocardo latino “*ubi societas, ibi jus*”. “Onde está a sociedade, está o direito”. Onde há ordenamento social, há ordenamento jurídico.

A ordem social, conforme explanado acima, deixa o viés nacionalista e passa a ser encarada como fenômeno internacional, apresentando, neste cenário, caracteres próprios, norteadores, também, do formato de regulação jurídica aplicável.

Esquemáticamente, podemos fixar algumas das principais características da sociedade internacional e seu correspondente efeito jurídico:

- a) **descentralização** – a sociedade internacional não tem foco de poder central. Não possui órgão ou complexo de órgãos organizacionais que fixam diretrizes políticas, econômicas e jurídicas aos integrantes do todo coletivo.
- b) **abertura** – não há óbices formais que impeçam a participação do todo coletivo mundial no relacionamento advindo da interação entre vários atores da vida internacional. Obviamente, um grau maior de democracia permite a verificação de mais efetividade neste relacionamento. O fato é que não se admite restrições para o reconhecimento de uma coletividade maior, transcendente da Nacional.
- c) **igualitarismo** – não há diferenciação formal entre os integrantes da coletividade internacional. Todos os sujeitos de direito internacional são reconhecidos como tais, sem hierarquizações ou verticalismos. Obviamente, em se tratando de Estados soberanos, observaremos, do ponto de vista material, diferenças quanto as óticas econômicas, sociais, militares, culturais e políticas, porém, não são condicionantes para participação jurídica na ordem global.
- d) **universalidade** – o contexto da sociedade internacional relaciona-se com todo ente integrante do globo terrestre, sem individualismos restritivos ou valorações excludentes.
- e) **cooperativismo** – não há subordinação entre os Estados integrantes da sociedade internacional, sendo a relação entre todos marcados por ações

¹ SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1995. p. 20.

cooperativas, respeitados os limites, sejam legais previstos em cada Constituição, ou culturais, variáveis segundo as nuances típicas de cada povo.

SE LIGA AÍ!

Sociedade Internacional é descentralizada, aberta, igualitária, universal e marcada por cooperação entre seus integrantes.

Todos estes caracteres demonstram a especialidade de relacionamentos sociais havidos em uma coletividade internacionalizada, em que os espectros de diferenças entre seus integrantes são muito mais claros do que em um cenário interno, em que os partícipes do conjunto coletivo estão vinculados, inclusive normativamente, a um centro de poder.

Enfim, para se reconhecer uma sociedade internacional deve-se aceitar a ampliação do conceito de “sociedade” para abarcar, como visto acima, **qualquer relacionamento entre atores, físicos ou jurídicos, insertos em uma ordem global, fruto das necessidades de seus integrantes.**

1.2. O DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. SUAS ESPECIALIDADES. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A sociedade se autorregulamenta. Cria mecanismos de controle de seus integrantes visando à perpetuação da espécie, garantindo suas instituições sociais.

Quanto mais organizada uma sociedade, mais instrumentos concretos e eficazes de controle são verificados.

O direito interno de cada País é marcado por um conjunto de regras e princípios jurídicos que norteiam a condução dos integrantes do todo coletivo, sejam pessoas jurídicas, sejam pessoas naturais.

Fala-se, tradicionalmente, em existência de um direito público interno e de um direito privado, basicamente, diferenciando-se, quanto ao interesse prevalente na relação jurídica. Se do Estado e seus integrantes, público; se entre particulares, privado.

Silvio Rodrigues apregoa: **“Direito público é o destinado a disciplinar os interesses gerais da coletividade.”**

Ainda no mesmo sentido: **“Direito privado é o que regula as relações entre os homens, tendo em vista o interesse particular dos indivíduos, ou a ordem privada.”**²

Apesar do simplismo da diferenciação, hoje, cada vez mais superada, por fenômenos reconhecidos de **“ampliação do conceito de interesse público”** e **“interferências devidas do Estado na ordem privada”**, gerando uma **“constitucionalização do direito privado”** ou uma **“publicização do direito privado”**, temos que ela, ainda, é relevante do ponto de vista didático.

² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Parte Geral**. 33. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2003, p. 07-08.

No cenário da sociedade internacional, devemos seguir a mesma lógica. O Direito aplicável à coletividade internacionalizada será, obviamente, o direito internacional, que, segundo, a ótica clássica de “ramos de direito”, poderá ser subdividido em direito internacional público e direito internacional privado.

Por **Direito Internacional Público** entende-se, seguindo a visão de Valério de Oliveira Mazzuoli:

“o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais.”³

Observamos uma visão mais ampla do autor citado e da qual, também, compartilhamos. Um direito internacional que transborda o simples relacionamento entre Estados (não mais considerados únicos sujeitos de direito internacional), assim como, plenamente valorativo e com objetivos maiores, caros à humanidade e seus interesses.

Seguindo tal lógica de ampliação do conceito de direito internacional, temos que, modernamente, observamos uma **especialização da disciplina**, com enfoques sistemáticos e aprofundados de determinados aspectos do relacionamento mundial que, por seu dinamismo, acabaram demandando um estudo mais acurado por parte do profissional da área.

É o que observamos com o surgimento de temáticas próprias como de **“Direito Internacional dos Direitos Humanos”**, implementador de sistemas de proteção da pessoa humana, **“Direito das Organizações Internacionais”**, que cuida da formação e participação destas entidades no cenário global (ONU, OEA, OIT, etc), **“Direito Internacional Econômico”**, responsável pela disciplina dos relacionamentos comerciais entre os diversos atores internacionais, inclusive na solução de controvérsias econômicas (Organização Mundial do Comércio, que goza de um sistema jurídico próprio e vinculativo de seus membros), **“Direito Penal Internacional”**, que regula a fixação de comportamentos e sanções de infrações supranacionais; **“Direito Internacional Tributário”**, regulador de uma agenda fiscal entre vários componentes de blocos de Países que se unem em busca de transposição de fronteiras e facilitação de fluxo de mercadorias, dentre outras.

³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. Ed. São Paulo: Editora RT., 2016, p. 84.

SE LIGA AÍ!

Direito Internacional Público disciplina a aplicação de normas jurídicas internacionais aos integrantes da sociedade internacional, objetivando sua estabilidade e tendo por valores fundantes os direitos humanos.

Finalizando, não podemos deixar de conceituar o “**Direito Internacional Privado**”, que, segundo, o especialista Florisbal de Souza Del’Olmo é:

“o conjunto de normas do direito público interno que busca, através dos elementos de conexão, encontrar o direito aplicável, nacional ou estrangeiro, quando a lide apresenta um conflito, uma conjugação de mais de um ordenamento jurídico igualmente possíveis para a solução do caso”⁴.

O estudante, desde já, percebe que quando se fala em Direito Internacional Privado estaremos nos reportando, principalmente (não exaustivamente, porém), aos denominados **conflitos de leis no espaço**, ou seja, choque de legislação de diversos países, possivelmente aplicada a uma determinada relação jurídica havida entre sujeitos de diferentes nacionalidades. Daí se buscar critérios de solução do imbróglio na legislação interna do País, no qual a lide é apresentada.

No caso brasileiro, os **elementos de conexão** (critérios de solução) são encontrados na **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, qual seja, o Decreto Lei no. 4.657, de 04 SET 42, alterado pela Lei n. 12.376 de 30 OUT 10, notadamente nos artigos 7º e seguintes.

SE LIGA AÍ!

Conheça o Direito Internacional Privado e solucione os conflitos de leis no espaço. Leia a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

1.3. FONTES DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Estudar as “fontes” significa analisar a origem de um objeto. Quando falamos em fontes do direito estamos buscando a gênese do fenômeno jurídico.

Em uma concepção mais normativista: “**Fontes são os meios pelos quais se formam ou pelos quais se estabelecem as normas jurídicas. São os órgãos sociais de que dimana o direito objetivo.**”⁵

⁴ DEL’OMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 6ª. edição, 2006, pg. 19.

⁵ BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 34. ed São Paulo: Saraiva. 1995, p. 12.

Fontes do direito interno, conforme o previsto no **artigo 4º**. da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei 4.657/42)**, encontram na Lei sua principal e imediata e nos costumes, na analogia, nos princípios gerais de direito, na jurisprudência e na doutrina suas acessórias.

Em um contexto internacionalizado, podemos utilizar a norma prevista no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça que assim enumera as principais fontes de direito internacional:

- “1.A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
 - c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
 - d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
- 2.A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão “ex aequo et bono”, se as partes com isto concordarem.”

Sem nos atermos às questões científicas que indicam a natureza jurídica das fontes de direito internacional, bem como à discussão sobre a taxatividade ou não do rol acima apresentado, passemos a tratar de cada uma delas, com nítido enfoque nos denominados Tratados Internacionais, hoje, de suma relevância para a organização da sociedade internacional.

1.4. NORMA JURÍDICA INTERNACIONAL. TEORIAS MONISTAS E DUALISTAS

Tema recorrente quando se fala em fontes de Direito Internacional Público é eventual conflito entre a norma internacional (Direito Internacional) e Direito Interno.

Mais especificamente a incorporação do direito alienígena pelo direito nacional.

Doutrinariamente, apresentam-se duas teorias ou correntes científicas que abordam esse relacionamento, muitas vezes conflituosos: a **teoria monista** e a **teoria dualista**.

Em breve explicação sobre os fundamentos das teorias residem na existência ou não de sistemas jurídicos independentes: de um lado o sistema jurídico internacional e de outro o sistema jurídico nacional (teoria dualista) ou apenas um sistema jurídico, do qual fazem parte tanto o Internacional, quanto o Nacional (teoria monista)

A teoria monista se subdivide em:

a. monismo radical – existe apenas uma ordem jurídica que engloba tanto a internacional, quanto a interna, sendo que **PREVALECE**

a INTERNACIONAL, onde o tratado terá um caráter hierarquicamente superior à ordem interna.

b. monismo moderado – nas explicações de **Bruno Yepes Pereira**:

“O monismo moderado também sustenta a inexistência de duas ordens jurídicas, interna e externa. Contudo, equipara o tratado à lei ordinária para fins hierárquicos. Em caso de eventual conflito, aplica-se a mesma fórmula empregada na solução de conflito entre leis. Fazendo uso do princípio *lex posterior derogat priori*, a aplicação da espécie normativa deriva do tempo de sua elaboração no âmbito interno: aquela que por último tenha sido adotada deve prevalecer.”⁶

Já a teoria dualista também se subdivide em **dualismo radical e dualismo moderado**.

No **dualismo radical** teríamos a necessidade de se criar uma lei interna para que o tratado internacional fosse incorporado no direito interno. Em outras palavras: o tratado seria transformado em uma lei interna para poder ter viabilidade aplicativa.

Pelo **dualismo moderado** não se exige “**a transformação dos tratados em lei especial de direito interno, mas determina que, antes da ratificação dos tratados pelo chefe do Estado, sejam eles apreciados pelo Poder Legislativo, e, em etapa posterior, referendados pelo Presidente da República. A diferença entre este e o anterior é o diploma jurídico utilizado para sua incorporação ao ordenamento jurídico interno: enquanto o dualismo radical exige especificamente a lei, que demanda um processo legislativo mais complexo e por extensão mais lento e formal, o dualismo moderado requer apenas a passagem pelo Poder Legislativo.**”⁷

No Brasil, comungamos do posicionamento de que no pertinente às convenções de direitos humanos, por força do artigo 5º, parágrafo 3º. da Carta Constitucional, tais gozam de “*status*” constitucional.

Porém, as normas decorrentes de tratados internacionais comuns gozam de “*status*” supralegal, ou seja, estão acima das leis infraconstitucionais brasileiras, sobrepondo-se às mesmas.

Neste sentido, colacionamos posicionamento de **MAZZUOLI**:

A compatibilização das normas infraconstitucionais com os tratados internacionais comuns faz-se por meio do chamado controle de supralegalidade. Não se trata de controle de convencionalidade pelo fato de se reservar esta última expressão à compatibilidade vertical

⁶ PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 49.

⁷ PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 48.

que devem ter as normas de direito interno com os tratados de direitos humanos, que têm índole e nível constitucionais. No caso dos tratados internacionais comuns, estão eles abaixo da Constituição, mas acima das leis internas. Assim, eles passam a servir de paradigma de suprallegalidade das normas domésticas, as quais também serão inválidas se violarem suas disposições. Ora, se as normas constitucionais (normas do próprio texto constitucional) ou aquelas que lhe são niveladas (normas previstas nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado) são fundamentos para que se chama de controle de constitucionalidade/convencionalidade, é lógico admitir que as normas supraleais também são fundamentos de algum controle. Qual controle? Evidentemente, o de suprallegalidade. Se as normas constitucionais são paradigma de um controle de constitucionalidade (e as das convenções internacionais de direitos humanos de um controle de convencionalidade), as normas supraleais não podem ser outra coisa senão paradigma de um controle de (supra) legalidade.⁸

1.5. ENUMERAÇÃO DAS FONTES DE DIP

1.5.1. COSTUMES INTERNACIONAIS

A ideia de costumes enquanto fonte do Direito, seja interno ou internacional, é antiga.

As concepções jurídicas baseadas no denominado direito consuetudinário residem na visão do fenômeno jurídico como fato social, que nasce da repetição de condutas humanas/societárias, repercutindo no “agir coletivo e Estatal”, gerando obrigatoriedade pela constância do comportamento.

A conceituação de costume internacional pode ser apreendida do teor do próprio artigo 38, “b”, citado acima, quando se reporta àquele como “**prática geral aceita como sendo o direito**”.

Obviamente que, em um cenário mundial, o relacionamento entre os diversos atores de direito internacional tendem, inobstante à ampliação da celebração de tratados escritos, a um aprimoramento de seus contatos, nascidos antes do consenso informal, do costume geral e abstrato, do que da própria realização de convenções.

Os **costumes internacionais**, enquanto fontes de direito internacional, são, portanto, comportamentos sociais reiterados e consolidados ao longo das épocas e que, subjetivamente, vinculam as partes envolvidas ao seu cumprimento.

SE LIGA AÍ!

COSTUMES – Prática geral aceita como sendo o Direito.

⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 2 ed. São Paulo: Editora RT, 2011, p. 155.

1.5.2. PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO INTERNACIONAL

Podemos conceituar os “princípios gerais de direito”, utilizando-se de Maria Helena Diniz:

“Os princípios gerais de direito, entendemos, não são preceitos de ordem ética, política, sociológica ou técnica, mas elementos componentes do direito. São normas de valor genérico que orientam a compreensão do sistema jurídico, em sua aplicação e integração, estejam ou não positivados.”⁹

Seriam, pois, diretrizes fundamentais que serviriam de base de apoio à integração e ou hermenêutica do sistema jurídico e, no caso da sociedade internacional, de toda coexistência entre seus integrantes.

A previsão dos princípios gerais de direito internacional vem no citado artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Exemplos: a vida humana como valor máximo a ser preservado nos relacionamentos internacionais, a liberdade humana, a não intervenção em assuntos internos de Estados Soberanos, a “*pacta sunt servanda*”, com as relativizações aplicáveis, etc...

1.5.3. JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

Na sociedade internacional, diferentemente da sociedade interna, os Estados não são jurisdicionáveis por natureza, ou seja, não se submetem ao crivo e império da Jurisdição, como se verifica no direito interno de cada País.

Enquanto membros de uma coletividade, todos nós somos, desde o nascimento, submetidos ao Poder Jurisdicional. Não podemos nos escusar de cumprir a lei alegando que não a conhecemos. É a vedação do denominado “erro de direito”, com previsão expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mais precisamente, no artigo 3º. – **“Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”**.

Atividade ligada à função jurisdicional do Estado temos a produção do direito jurisprudencializado, ou seja, o conjunto de decisões reiteradas dos Tribunais de um Estado Soberano sobre determinada temática posta em apreciação.

A jurisprudência pode ser considerada fonte do direito, ao passo, que o dinamiza permitindo leituras e releituras de institutos jurídicos postos em discussão em variados casos concretos que demandam do intérprete e do aplicador exercícios hermenêuticos nem sempre de fáceis conclusão.

Do ponto de vista internacional, como os Estados só vinculam-se a uma Jurisdição Internacional na medida de seus consentimentos, a jurisprudência a que referimos como fonte seria aquela emanada de Tribunais ou Cortes Internacionais das quais um País se submeta voluntariamente.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 14. ed. 2001, p. 462.

Os enunciados nascidos das manifestações jurisprudenciais destes Tribunais Internacionais podem servir de parâmetro para a solução de litígios na sociedade internacional. Seriam, pois, fontes de direito internacional público. Daí a previsão da jurisprudência no citado artigo 38 da Corte Internacional de Justiça.

As decisões de juízos arbitrais instaladas para solução de controvérsias entre atores da sociedade internacional também podem ser incluídas nesta visão de jurisprudência internacional.

DÁ UMA BUSCA!

O sítio eletrônico da Corte Internacional de Justiça permite o exame de pensamentos internacionais muito interessantes.

1.5.4. *DOCTRINA*

A doutrina enquanto elemento produtor do Direito Internacional Público pode ser entendida como o conjunto de manifestações técnicas e científicas sobre determinado ponto jurídico relevante para a organização e desenvolvimento da sociedade internacional.

Saliente-se para que a doutrina seja considerada fonte de direito, mister tenha carga científica hábil para, como profundidade e sistematização, abordar a temática posta sob exame.

A posição dos juristas e pensadores de Direito Internacional constitui ferramenta importante para a busca da exegese correta, e até mais equilibrada e justa, dos diversos reflexos sociais que envolvem os entes integrantes da coletividade mundial.

SE LIGA AÍ!

A doutrina, para ser considerada como tal, necessita ser científica e abordar com propriedade a temática posta em discussão.

1.5.5. *TRATADOS INTERNACIONAIS*

Indubitavelmente, no atual cenário de interação mundial pós globalização, o relacionamento entre os atores da sociedade internacional vêm se aperfeiçoando de tal forma que a produção de norma internacional através dos tratados internacionais ganhou considerável expansão.

O relacionamento entre Estados Soberanos, principalmente, pós segunda grande guerra mundial, tornou-se medida necessária, até mesmo para salvaguardar a humanidade de novas catástrofes nucleares e projetos obscuros de poder, baseados na “coisificação do ser humano”, verificada com os campos de concentração da Alemanha Nazista.

A verdade é que, hoje, os tratados internacionais são fontes principais do direito internacional público, merecendo do estudante atenção especial.

1.5.5.1. CONCEITO

Podemos, sistematicamente, apresentar alguns conceitos consagrados de “Tratado Internacional”, para, a partir deles, extrairmos seus elementos caracterizadores:

a) **“Tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos.”**¹⁰

b) **“São os tratados internacionais, enfim, o meio que têm os Estados e as organizações intergovernamentais de, a um só tempo, acomodar seus interesses contrastantes e cooperar entre si para a satisfação de suas necessidades comuns.”**¹¹

c) **“A convenção sobre direito dos tratados concluída em Viena, em 1969, dá a seguinte definição: “tratado significa um acordo internacional concluído entre Estados* em forma escrita e regulado pelo DI, consubstanciado em único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos qualquer que seja sua designação específica. Esta definição é de tratado em sentido lato, significando isto que estão abrangidos os acordos em forma simplificada.”**¹²

***Apenas para salientar, hoje, se admite a celebração de tratados também por Organizações Internacionais, conforma a alteração da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1986.**

Com base nas conceituações explanadas, os tratados são fontes de direito internacional público celebrados e aplicados aos sujeitos de direito internacional público, notadamente, Estados e Organizações internacionais, regulando seus relacionamentos e aptos à produção de efeitos jurídicos e sociais no contexto da realidade coletiva mundial.

A normatividade internacional que regulamenta os Tratados, enquanto fontes de direito internacional público, é a **Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969, alterada e ampliada em 1986** para incluir enquanto legitimados para celebração as Organizações Internacionais (**Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais**)

¹⁰ REZEK, Francisco. **Direito Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva. 12. ed. 2010. p. 14

¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora RT. 10. ed. 2016. p. 194.

¹² MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. São Paulo: Editora Renovar. 2004, p.212.

DÁ UMA BUSCA!

Está disponibilizada na rede mundial de computadores as íntegras da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 e 1986. Confira!

1.5.5.2. TERMINOLOGIA

Quando falamos em terminologia estamos a indicar a nomenclatura de determinado instituto.

No caso dos tratados internacionais nos reportamos às diferentes denominações que a eles se referem.

Sem preocupação exaustiva, podemos citar as seguintes: tratado, convenção, pacto, estatuto, ato, concordata, etc...

SE LIGA AÍ!

CONCORDATA – são convenções assinadas pela Santa Sé e que tem por objeto assuntos religiosos.

1.5.5.3. CONDIÇÕES DE VALIDADE

Para facilitar a compreensão das condições de validade dos tratados internacionais, remetemos sempre o estudante às condições de validade dos negócios jurídicos em geral.

Apesar da temática de negócios jurídicos estar afeta ao Direito Civil Nacional, temos que, em uma visão panorâmica, refletem relacionamentos hábeis à produção de efeitos no mundo do Direito. Neste contexto, o exemplo categórico destes negócios são os contratos.

Contrato significa manifestação de vontade, juridicamente assegurada, motivada por diferentes necessidades e que tem por objetivo a regulamentação dos comportamentos das partes emissoras, em um processo de auto composição.

Estabelece a codificação civil que um negócio jurídico (e o contrato por conseguinte) para ser válido deve possuir agente capaz, objeto lícito, possível, determinado e determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (**artigo 104, incisos I a III**)

Os tratados internacionais, dentro de outras premissas, também refletem negócios jurídicos, apenas em um cenário internacionalizado. Formalizarão, pois, interesses das partes que, diligentemente, almejam à consecução de um ou vários objetivos.

Assim, para a produção dos efeitos perseguidos, os tratados devem, necessariamente, apresentar as seguintes condições de validade:

- a) **Agentes Capazes/Capacidade das Partes** – não basta desejar a celebração de um tratado internacional. A entidade interessada deve possuir capacidade jurídica para tanto.

Pela **Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados** (1969 e 1986) estão legitimados à produção da norma jurídica convencional os Estados e as Organizações Internacionais:

“1. Para os fins da presente Convenção: a) “tratado” significa um acordo internacional regido pelo Direito Internacional e celebrado por escrito i) entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais; ou ii) entre organizações internacionais”

a.1) Dos Plenipotenciários

Nem sempre os Chefes de Estados e de Governos podem participar pessoalmente do processo de elaboração de um tratado internacional, o qual demanda tempo e desgaste negocial até se obter o consenso pretendido.

Por isso, atribui-se a terceiro poderes específicos para a figuração nos atos implementadores de um tratado internacional. A estas pessoas se outorga a denominada “carta de plenos poderes”, fazendo com que os outorgados recebam a denominação de “plenipotenciários”.

Observamos a norma prevista na **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados** (1986), **artigo 2º., 1, “c”**, que trata da temática em discussão:

“c) “plenos poderes” significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado ou pelo órgão competente de uma organização internacional e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado ou a organização na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado ou da organização em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado”

Segundo a mesma Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados são dispensados da carta de plenos poderes – **artigo 7º., 2:**

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado: a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros de Relações Exteriores, para os atos relativos à conclusão de um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais; b) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência internacional, para a adoção do texto de um tratado entre Estados e organizações internacionais; c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal organização ou órgão; d) os chefes de missões permanentes perante uma organização internacional, para a adoção ou autenticação do texto de um tratado entre os Estados acreditados e tal organização.

SE LIGA AÍ!

Plenipotenciários são aqueles que detêm poderes para negociar e celebrar tratados em nome dos titulares de tais prerrogativas.

b) Objeto Lícito e Possível

Assim como o tratado deve ter, no aspecto subjetivo, um agente com capacidade negocial e de conclusão do instrumento, no ponto de vista objetivo, deve apresentar um conteúdo hábil a figurar como norma internacional em condições de eficácia.

A licitude objetiva indica não violar o conteúdo de um tratado qualquer postulado de Direito Internacional, tanto do ponto de vista normativo, quanto do ponto de vista axiológico/valorativo.

Em uma linguagem mais simples, o conteúdo do Tratado deve alcançar finalidades positivas aos membros, sem descuidar, no entanto, de manter os limites fixados pelo interesse público global. Os objetivos de um tratado, apesar de muitas vezes vincular apenas os contratantes, devem, também, servir de equilíbrio para a manutenção da paz social.

Daí, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, expressamente, fixar que o tratado não pode conflitar com uma “norma imperativa de Direito Internacional”:

ARTIGO 53 Tratado em conflito com uma norma imperativa de Direito Internacional geral (*jus cogens*) É nulo o tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral.

SE LIGA AÍ!

“Norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma de Direito Internacional geral da mesma natureza.”
(Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados)

Finalizando, quando falamos em objeto possível queremos dizer conteúdo realizável, concretizável no plano normativo. Um tratado que tem como objetivo algo, física ou juridicamente, impossível, não estará apto ao atendimento de suas finalidades precípua: organizar, consensualmente, a sociedade internacional.

c) Mútuo Consenso/Consentimento Mútuo

O tratado, como visto, é manifestação de vontade dos agentes capazes para sua conclusão.

Quando falamos de “manifestar vontades” nos reportamos ao elemento “consensus”, ou seja, consentimento. Concordância. Convenção. Livre disposição.

Para que a emissão de vontade das partes de um Tratado produza efeitos jurídicos e vinculatórios, mister se processe sem vícios ou invalidades que podem tornar o consentimento prejudicado.

Daí a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados apontar alguns “defeitos” na exteriorização da vontade das partes no Tratado, gerando consequências que o invalidem, até mesmo com a nulidade absoluta.

Vejamos sistemicamente:

c.1) Erro

Art. 48. Erro 1. Um Estado ou uma organização internacional pode invocar erro no tratado como tendo viciado o seu consentimento em obrigar-se por um tratado, se o erro referir-se a um fato ou situação que esse Estado ou essa organização supunha existir no momento em que o tratado foi concluído e que constituía uma base essencial do consentimento desse Estado ou dessa organização em obrigar-se por um tratado.

Para esclarecer, utilizamos o conceito de erro do civilista **Flavio Tartuce**:

“O erro é um engano físico, uma falsa noção, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico.”¹³

Está em erro, pois, a parte de um tratado que emite seu consentimento apresentando-se equivocado quanto à realidade dos fatos que orientam as negociações, ou seja, emite uma vontade acreditando estar voltada para um fim específico, quando, na verdade, se direciona a outro.

O erro vicia o Tratado (assim como qualquer negócio jurídico) se for “essencial” e não meramente “acidental”.

Mais diretamente: apenas se atingir a substância do tratado, sua razão de ser e não apenas pequenas divergências sem consequências graves.

É o que continua a dispor a Convenção (artigo 48, 3) acima citada:

“Um erro relativo somente à redação do texto de um tratado não prejudicará a sua validade,...”

SE LIGA AÍ!

A teoria do erro “não se aplica se o referido Estado ou a referida organização internacional contribuiu para tal erro pela sua conduta ou se as circunstâncias foram tais que o Estado ou a organização devia ter-se apercebido da possibilidade de erro” (Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados – 1986 – artigo 48, 2).

¹³ TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Gen. 2012. p. 216

c.2) Dolo

O dolo também vicia o consentimento emitido por uma das partes do Tratado.

Dolo é má fé capaz de induzir alguém a erro. É o induzimento ao erro ou fazer com que um agente emissor de vontade, nitidamente equivoocado em sua intenção, assim se mantenha.

O dolo, assim como o erro, necessita ser essencial, ou seja, capaz de viciar, substancialmente, a livre manifestação de vontade daquele submetido ao comportamento ilícito.

A Convenção de Viena, também, estabelece regramento específico sobre o “dolo”:

Art. 49. Dolo. Se um Estado ou uma organização internacional foi levado a concluir um tratado pela conduta fraudulenta de outro Estado negociador ou de outra organização negociadora, pode invocar o dolo como tendo viciado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

SE LIGA AÍ!

O agente emissor de vontade sob dolo está sujeito a má fé de outrem, responsável pelo consentimento viciado.

c.3) Coação

No cenário internacional, assim como no direito interno, a coação é a obtenção de uma manifestação de vontade mediante ameaça verdadeira e realizável, como o emprego de força bélica, por exemplo.

A coação pode ser exercida e destinada ao representante de um Estado ou de uma organização internacional, habilitados à celebração de um tratado.

A Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados estabelece:

Art. 51 Coação exercida sobre representante de um Estado ou de uma organização internacional A manifestação do consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado obtida pela coação exercida sobre seu representante, por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele, não produz efeitos jurídicos.

Art. 52 Coação exercida sobre um Estado ou uma organização internacional pela ameaça ou com o emprego da força.

SE LIGA AÍ!

É nulo o tratado cuja conclusão foi obtida pela ameaça ou com o emprego da força em violação dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas.

c.4) **Corrupção**

Prevista, outrossim, na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, a corrupção de um representante dos organismos capaz de celebrar a norma internacional convencional gera a nulidade do documento.

Não poderia ser diferente. O consentimento, como visto, deve ser claro e sem interesses escusos, sob pena de vício e invalidade intransponível.

Vejam os artigos 50 da Convenção em comento:

“Se a manifestação do consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado foi obtida por meio de corrupção de seu representante, pela ação direta ou indireta de outro Estado negociador ou organização negociadora, o Estado ou a organização pode invocar tal corrupção como tendo viciado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.”

SE LIGA AÍ!

Os vícios estabelecidos acima invalidam o consentimento do agente emissor de vontade necessária para o Tratado Internacional. Sem vontade válida, pois, não se fala em convenção.

d) **Forma dos Tratados**

Seguindo a sistemática dos requisitos de validade dos tratados internacionais (traçando o paralelo com os negócios jurídicos de direito interno), necessário que estes preencham formalidades específicas para que possam produzir efeitos.

Normalmente, os tratados são compostos por um preâmbulo (onde se sintetiza as razões e perspectivas almejadas com o ato) e a parte dispositiva (os artigos propriamente ditos).

Os tratados, normalmente, serão redigidos na língua fixada em seu texto, nada impedindo que seja redigido em vários idiomas, tantos quantos forem as nacionalidades dos integrantes.

DÁ UMA BUSCA!

Atualmente, temos inúmeros tratados. Procure um exemplo e observe como são redigidos.

1.5.5.4. *ETAPAS DE ELABORAÇÃO*

Dentro da perspectiva das formalidades necessárias para que um tratado internacional tenha plena vigência e vinculação das partes acordantes, estabeleceremos, didaticamente, abaixo, as suas fases de elaboração, tratando da temática em formato direto e sem maiores digressões teóricas.

a) Negociações

Como qualquer tratativa onde se busque o consenso, as partes, antes da concretização de um negócio, estabelecem negociações prévias, tratativas que permitem aos interessados a apresentação das ideias e das pretensões, fixando as condições e regras de comportamentos.

No cenário internacional, pautado pela “horizontalização entre seus atores” (não hierarquia entre os capacitados para a celebração de um tratado), as negociações anteriores à conclusão da convenção é importante etapa.

É nesta fase que os representantes dos sujeitos de direito internacional envolvidos buscam chegar a um consenso a respeito do tema que será vertido em uma norma internacional. Normalmente, as negociações ocorrem em locais previamente escolhidos e podem se prostrar no tempo até que se chegue aos objetivos pretendidos.

No caso brasileiro, segundo a Constituição Federal de 88 em seu **artigo 84, VIII**, ao Presidente da República (Poder Executivo) compete privativamente “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

Valério de Oliveira Mazzuoli expõe:

“As negociações de um tratado têm lugar quando os representantes dos Estados se reúnem em certo local e em uma época preestabelecida, a fim de estudar conjuntamente as possibilidades de se chegar a um entendimento relativo à conclusão de determinado instrumento internacional”.¹⁴

SE LIGA AÍ!

Nas negociações não temos ainda o tratado concluído, o que somente acontecerá em etapas posteriores.

b) Projeto do Tratado/Redação do Texto

Encerradas as negociações preliminares e traçados os pontos centrais das propostas, passa-se à redação do texto do tratado, o que se dá através de um projeto que constará, normalmente, um preâmbulo, os artigos especificados (dispositivos) e, eventualmente, documentos anexos esclarecedores de determinadas questões específicas e que demandam esclarecimento pormenorizado.

c) Assinatura

Valemo-nos das lições de Sidney Guerra:

“Com efeito, a assinatura do texto traduz-se em ato importante na fase de elaboração de um tratado internacional por garantir às partes envolvidas a autenticidade e a definitividade

¹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Editora RT. 2016. p.238.

do texto que foi produzido, não sendo admitida ulterior modificação, salvo se as partes acordarem novamente sobre o caso.”¹⁵

A assinatura é ato que autentica as disposições contidas no texto tratado, devidamente negociadas e elaboradas. Daí se tratar de uma forma de garantir que aquilo que foi discutido não sofrerá alterações unilaterais pelos envolvidos, enquanto se desenrola o processo necessário para a validade do tratado.

É o que dispõe o artigo 10 da Convenção de Viena (1969):

“Art. 10. Autenticação do texto. O texto de um tratado é considerado autêntico e definitivo: a) mediante o processo previsto no texto e acordado pelos Estados que participam da sua elaboração; ou b) na ausência de tal processo, pela assinatura, assinatura ad referendum ou rubrica, pelos representantes desses Estados, do texto do tratado ou da Ata Final da Conferência que incorporar o referido texto.”

SE LIGA AÍ!

A assinatura do tratado ainda não implica em obrigações das partes envolvidas para o seu cumprimento, pois ainda necessitará de confirmação/ratificação ulterior.

d) Ratificação

Fase mais importante e mais comentada da elaboração dos tratados. É o direito interno de cada País integrante do tratado que procederá a sua efetivação.

O conceito de ratificação, nos socorrendo de **MAZZUOLI**:

“...a ratificação deve ser entendida como ato por meio do qual a mais alta autoridade do Estado, com competência constitucional para concluir tratados, confirma a assinatura do acordo elaborado pelos seus plenipotenciários e exprime, definitivamente, no plano internacional, a vontade do Estado em obrigar-se pelo tratado, com compromisso de fielmente executá-lo. Trata-se da expressão definitiva do consentimento em obrigar-se pelo tratado, a qual se traduz na informação formal que a autoridade nacional dá às autoridades dos outros Estados de que o tratado, concluído pelos seus plenipotenciários, é doravante obrigatório para o Estado que esta autoridade representa no cenário internacional.”¹⁶

Ratificar, pois, significa confirmar o tratado negociado e autenticado. A forma pela qual a ratificação ocorre é variável de País para País.

¹⁵ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2016.p. 104.

¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Editora RT. 2016. p.252/253

No caso brasileiro, o processo de ratificação é realizado pelo Poder Executivo com o “ad referendum” do Congresso Nacional a teor do que dispõem os artigos 84,VIII e 49, I da Constituição Federal de 88:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;”

“Art. 49. É de competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados fixa a importância da “ratificação” como forma de gerar a obrigatoriedade da convenção, vinculando o Estado ao seu cumprimento:

“Art. 14.

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

Quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;

Quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram que a ratificação seja exigida;

Quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou

Quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação.”

Importante salientar que a ratificação por si só não dá vigência ao tratado, mas sim o depósito de seu instrumento no local fixado para tanto.

SE LIGA AÍ!

Troca de instrumentos de ratificação se opera em tratados bilaterais. Depósito dos instrumentos de ratificação se opera em tratados multilaterais.

e) Promulgação

Superadas as etapas anteriores de elaboração dos Tratados temos o ato jurídico interno de notícia da existência de uma convenção, com todas as formalidades preenchidas e, portanto, hábil para se tornar exequível no plano interno.

A promulgação no Brasil se dá por decreto presidencial.

Um conceito consagrado de Ratificação é elaborado por Maria Helena Diniz:

“PROMULGAÇÃO DO TRATADO . Direito Internacional público. Ato do Presidente da República atestando, por decreto, que o tratado foi objeto de aprovação congressional, dando-lhe a publicidade necessária para integrar o acervo normativo nacional (Rezek).”¹⁷

f) Publicação

O tratado deverá ser publicado para que a sociedade tenha conhecimento pleno de suas disposições, até mesmo porque será tido como direito positivo, vigente e vinculador de comportamento.

O texto do tratado será remetido ao Diário Oficial da União que o disponibilizará em sua integralidade.

Seguindo a linha conceitual de **Maria Helena Diniz**, em Dicionário acima mencionado:

“PUBLICAÇÃO DO TRATADO. Direito internacional público. Ato de publicar no Diário Oficial da União tratado que prescinde do assentimento parlamentar e de intervenção confirmatória do chefe do Estado, para que ele passe a fazer parte integrante do ordenamento jurídico nacional, habilitando-se ao cumprimento por particulares e governantes, e à garantia de vigência pelo Judiciário (Rezek).” (pg. 861)

g) Registro

Conforme já estabelecido, vivemos em uma sociedade internacional, global e interagente, sendo cada vez mais necessária a garantia de coexistência equilibrada entre os diversos atores presentes no contexto mundial.

Organismos internacionais foram criados a partir da manifestação de vontade dos Estados Soberanos na expectativa de direcionar o desenvolvimento da aldeia global, limitando violações aos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais

Os tratados internacionais, enquanto fontes imediatas do direito internacional, assumem um papel de “ordenamento coletivo” imenso, conferindo aos participantes direitos e obrigações que vão se refletir, ainda que indiretamente, na universalidade representativa da sociedade mundial.

Daí que se fala na possibilidade de se proceder ao registro de um tratado junto à organização internacional mais abrangente, surgida como instrumento de pacificação necessária pós Segunda Guerra Mundial: a Organização das Nações Unidas (ONU – 1945)

O registro de um tratado junto à ONU permite às partes dele participantes, membros do organismo, reclamar o seu descumprimento e solicitar medidas de

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. Vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva. 1998. p. 811.

exigência de adimplemento junto à órgãos daquela organização. É o que dispõe, expressamente, o artigo 102 da Carta de São Francisco (instituidora da ONU):

Artigo 102. 1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado.

2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

DÁ UMA BUSCA!

Confira a íntegra da Carta de São Francisco (26 JUN 1945) e descubra a profundidade e importância da ONU.

1.5.5.5. EFEITOS E EXTINÇÃO

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1986), pormenorizadamente, estabelece as causas e consequências da extinção e suspensão de um Tratado.

Optamos por transcrever, abaixo, as disposições que tratam do assunto, possibilitando ao leitor maior facilidade de compreensão da temática:

SEÇÃO 3 - EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS TRATADOS

ARTIGO 54 Extinção ou retirada de um tratado em virtude de suas disposições ou por consentimento das partes.

A extinção de um tratado ou a retirada de uma das partes pode ter lugar: a) de conformidade com as disposições do tratado; ou b) a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, após consulta aos outros Estados e organizações internacionais.

ARTIGO 55 Redução das partes num tratado multilateral aquém do exigido para a sua entrada em vigor.

Salvo disposição em contrário, um tratado multilateral não se extingue pelo simples fato de que o número de partes ficou aquém do número necessário para a sua entrada em vigor.

ARTIGO 56 Denúncia ou retirada de um tratado que não contém disposições sobre extinção, denúncia ou retirada.

1. Um tratado que não contenha disposição relativa à sua extinção, e não preveja a sua denúncia ou a retirada, é suscetível de denúncia ou retirada, a não ser que: a) se tenha estabelecido terem as partes pretendido admitir a possibilidade da denúncia ou da retirada; ou a não ser que: b) o direito de

denúncia ou de retirada possa ser deduzido da natureza do tratado. 2. Uma parte deve notificar, com pelo menos doze meses de antecedência, a sua intenção de denunciar ou de se retirar de um tratado, de conformidade com o parágrafo 1º.

ARTIGO 57 Suspensão da execução de um tratado em virtude de suas disposições ou pelo consentimento das partes.

A execução de um tratado, em relação a todas as partes ou a uma parte determinada, pode ser suspensa: a) de conformidade com as disposições do tratado; ou b) a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, após consulta aos outros Estados e organizações contratantes.

ARTIGO 58 Suspensão da execução de um tratado multilateral por acordo apenas entre certas partes.

1. Duas ou mais partes num tratado multilateral podem concluir um acordo para suspender temporariamente, e somente entre si, a execução das disposições de um tratado: a) se a possibilidade de tal suspensão estiver prevista pelo tratado; ou b) se essa suspensão não for proibida pelo tratado e: i) não prejudicar o gozo das outras partes dos direitos decorrentes do tratado nem o cumprimento de suas obrigações; ii) não seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado. 2. Salvo se, no caso previsto na alínea (a) do parágrafo 1º, o tratado dispuser diversamente, as partes em questão devem notificar as outras partes de sua intenção de concluir o acordo e das disposições do tratado cuja execução querem suspender.

ARTIGO 59 Extinção ou suspensão da execução de um tratado em virtude da conclusão de um tratado posterior.

1. Considera-se extinto um tratado quando todas as suas partes concluírem um tratado posterior sobre o mesmo assunto e: a) resulta do tratado posterior ou fica estabelecido por outra forma que a intenção das partes é regular o assunto por este tratado; ou b) as disposições do tratado posterior forem de tal modo incompatíveis com as do tratado anterior que os dois tratados não podem ser aplicados ao mesmo tempo. 2. A execução do tratado anterior é considerada apenas suspensa quando se depreender do tratado posterior ou estiver estabelecido de outra forma que essa era a intenção das partes.

ARTIGO 60 Extinção ou suspensão da execução de um tratado em consequência de sua violação.

1. Uma violação substancial de um tratado bilateral, por uma das partes, autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da sua execução no todo ou em parte. Uma violação substancial de um tratado multilateral por uma das partes autoriza: a) as outras partes, por consentimento unânime, a suspenderem a sua execução no todo ou em parte, ou a extingui-lo: i) nas relações entre

elas e o Estado ou organização internacional autor ou autora da violação; ii) entre todas as partes; b) a uma parte, especialmente prejudicada pela violação, de invocá-la como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, nas relações entre ela própria e o Estado ou a organização autor ou autora da violação; c) a qualquer parte, salvo o Estado ou a organização autor ou autora da violação, a invocar a violação como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, no que lhe diga respeito, se o tratado for de tal natureza que a violação substancial de suas disposições por uma parte modifique radicalmente a situação de cada uma das partes quanto à execução posterior de suas obrigações em virtude do tratado. 3. Uma violação substancial de um tratado, para os fins deste artigo, consiste: a) na rejeição do tratado não autorizado pela presente Convenção; ou b) na violação de uma disposição essencial para a consecução do objeto ou da finalidade do tratado 4. Os parágrafos anteriores não prejudicam qualquer disposição do tratado aplicável em caso de violação. 5. Os parágrafos 1º e 3º não se aplicam às disposições sobre proteção da pessoa humana contidas em tratados de caráter humanitário, especialmente, e às disposições que proíbem qualquer forma de represálias contra pessoas protegidas pelos referidos tratados.

ARTIGO 61 Impossibilidade superveniente de cumprimento.

1. Uma parte pode invocar a impossibilidade de cumprir um tratado como causa de extinção ou de retirada, se esta impossibilidade resultar da destruição ou do desaparecimento definitivo de um objeto indispensável à execução do tratado. Se a impossibilidade for temporária, pode ser invocada somente como motivo para suspender a execução do tratado. A impossibilidade de cumprimento não pode ser invocada por uma das partes como causa de extinção, de retirada ou de suspensão da execução do tratado, se essa impossibilidade resultar de uma violação pela parte que a invoca, quer de uma obrigação do tratado, quer de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.

ARTIGO 62 Mudança fundamental de circunstâncias.

1. Uma mudança fundamental de circunstâncias, ocorrida em relação àquelas existentes no momento da conclusão do tratado e não prevista pelas partes, não pode ser invocada como causa para a extinção ou a retirada do tratado, salvo se: a) a existência dessas circunstâncias tiver constituído uma condição essencial do consentimento das partes em obrigarem-se pelo tratado; e b) essa mudança tiver por efeito a transformação radical da natureza das obrigações ainda pendentes de cumprimento em virtude do tratado. 2. Uma mudança fundamental de circunstâncias não pode ser invocada como causa para a

extinção ou retirada de um tratado entre dois ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais se o tratado for de limites. 3. Uma mudança fundamental de circunstâncias não pode ser invocada como causa para a extinção ou retirada de um tratado se a mudança fundamental resultar de violação pela parte que a invoca, seja de um tratado, seja de qualquer outra obrigação internacional em relação às outras partes no tratado. 4. Se, nos termos dos parágrafos anteriores, uma parte pode invocar uma mudança fundamental de circunstâncias como causa para a extinção ou retirada do tratado, pode também invocá-la para suspender a execução do tratado.

ARTIGO 63 Ruptura de relações diplomáticas e consulares.

A ruptura de relações diplomáticas ou consulares entre Estados-partes num tratado entre dois ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais não afeta as relações jurídicas estabelecidas entre esses Estados pelo tratado, salvo na medida em que a existência de relações diplomáticas ou consulares seja indispensável à aplicação do tratado.

ARTIGO 64 Superveniência de uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral (jus cogens).

Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

1.5.5.6. INTERPRETAÇÃO DOS TRATADOS

Como todo texto produtor de direitos e deveres às partes envolvidas, o tratado internacional tem um escopo (finalidade) determinado pelos agentes emissores de vontade. Uma hermenêutica que reflita o alcance de suas normas para efetiva aplicação.

Como o leitor percebeu, a norma que organiza a produção de Tratados Internacionais é a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados, Estados e Organizações Internacionais e entre Organizações Internacionais (1969 e 1986).

A análise da Convenção permite-nos identificar alguns parâmetros exe-géticos hábeis a serem utilizados pelo intérprete e aplicador do Tratado quando instado a fazê-lo. Exemplificando, temos o **artigo 31** que fixa bases gerais de interpretação, notadamente a “*boa fê*” e alcance do texto tendo por referência seu objetivo e finalidade.

A **interpretação sistemática** vem indicada como hábil à compreensão do texto do Tratado, ou seja, a análise global da norma internacional, tanto na parte preambular, quando em suas disposições e anexos, complementando-se e interagindo-se na busca pela finalidade almejada.

Não se fala, pois, em exame individualizado de uma norma do tratado, mas sim, conforme exposto, em um esforço contextualizado, que permite o reconhecimento da “*mens legis*”, no caso, da real intenção das partes envolvidas.

A Convenção de Viena, casuisticamente, indica a possibilidade de utilização de “meios suplementares de interpretação” de um Tratado, tais como a análise, inclusive, “dos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão”.

SE LIGA AÍ!

Interpretar bem é alcançar os objetivos reais do tratado realizado.

1.5.5.7. FUNDAMENTOS DOS TRATADOS

Sidney Guerra pontua:

“O fundamento dos tratados, isto é, o local de onde provém sua obrigatoriedade, está na norma *Pacta Sunt Servanda*, que é um dos princípios da sociedade internacional”.¹⁸

“*Pacta Sunt Servanda*” é cumprir o determinado, vinculando-se as partes às disposições fixadas. Seria como um conjunto de normas obrigatórias e fixadas reciprocamente as atores de direito internacional celebrantes de um tratado.

A **Convenção de Viena**, também, aborda a questão dos fundamentos dos tratados em seu **artigo 26**:

“Pacta sunt servanda Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.”

SE LIGA AÍ!

Não esqueça que a norma “*pacta sunt servanda*” deve ser analisada, também, no contexto do tratado, não devendo prevalecer, por exemplo, nos casos de vícios de consentimento, como a corrupção, o erro, o dolo e a coação.

Finalizando, via de regra, o tratado vincula as partes envolvidas, podendo, excepcionalmente, atingir terceiros, quando, por exemplo, tenha por objeto assuntos que repercutirão na sociedade internacional.

Sidney Guerra aponta o caso de **“tratados dispositivos – que versam sobre questões territoriais como no caso do Tratado de Petrópolis de 1903, em que a Bolívia cedeu o Acre para o Brasil.”**¹⁹

1.7. QUESTÕES OBJETIVAS

QUESTÃO 1. (FGV/SENADO FEDERAL-2012)

O Direito Internacional pode ser entendido como o “conjunto de normas jurídicas que regulam as relações entre Estados e, subsidiariamente,

¹⁸ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2016. p. 100.

¹⁹ GUERRA, op. cit., p. 100.

as demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, e dos indivíduos”. Ao longo do século XX, o Direito Internacional (DI) ampliou sobremaneira seu âmbito de atuação e, no século XXI, as perspectivas são ainda maiores, na medida em que as interações entre os diversos sujeitos do direito internacional tende a se multiplicar. Entre as fontes do DI no século XXI, assinale a considerada mais importante e, ao mesmo tempo, mais democrática:

- a) O Costume
- b) Os Princípios Gerais de Direito
- c) Os Tratados
- d) A Jurisprudência
- e) A Doutrina

QUESTÃO 2. (CESPE / OAB – 2009.1)

Com relação aos tratados internacionais, assinale a opção correta à luz da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969:

- a) Reserva constitui uma declaração bilateral feita pelos Estados ao assinarem um tratado.
- b) Apenas o chefe de Estado pode celebrar tratado internacional.
- c) Ainda que a existência de relações diplomáticas ou consulares seja indispensável à aplicação de um tratado, o rompimento dessas relações, em um mesmo tratado, não afetar as relações jurídicas estabelecidas entre as partes.
- d) Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

QUESTÃO 3. (CESPE – OAB – 2010)

No âmbito do direito internacional, a soberania, importante característica do palco internacional, significa a possibilidade de

- a) um Estado impor-se sobre outro.
- b) a Organização das Nações Unidas dominar a legislação dos Estados participantes.
- c) celebração de tratados sobre direitos humanos com o consentimento do Tribunal Penal Permanente.
- d) igualdade entre os Países, independentemente de sua dimensão ou importância econômica mundial.

1.8. GABARITO DAS QUESTÕES OBJETIVAS

QUESTÃO 1		
A	Errada	Pelo maior contato entre os sujeitos de direito internacional, as normas costumeiras estão dando lugar às convenções internacionais, mais hábeis à garantia dos interesses dos envolvidos.
B	Errada	Fontes acessórias de direito internacional, só serão aplicados na omissão dos tratados.
C	Correta	Na atualidade, a mais importante e democrática fonte do direito internacional são os tratados internacionais.
D	Errada	Fontes acessórias de direito internacional, só serão aplicados na omissão dos tratados.
E	Errada	Fontes acessórias de direito internacional, só serão aplicados na omissão dos tratados.

QUESTÃO 2		
A	Errada	Reserva é uma declaração unilateral feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a um tratado. Por meio da reserva, o Estado visa excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado.
B	Errada	Qualquer plenipotenciário pode celebrar um tratado internacional.
C	Errada	Quando a existência de relações diplomáticas ou consulares for indispensável à aplicação de um tratado, o rompimento destas afetará a relação jurídica estabelecida entre as partes.
D	Correta	Isso é o que está previsto no art. 27, da CV/69, que consagra a primazia das normas internacionais sobre o direito interno. Segundo esse dispositivo, um Estado não pode alegar que descumpriu um tratado internacional em razão de disposições de seu direito interno.

QUESTÃO 3		
A	Errada	Inverdade. A sociedade internacional é marcada por horizontalidade entre seus integrantes.
B	Errada	Os Estados participantes podem consentirem em matéria de direitos humanos, sendo a ONU importante órgão global, mas que, não pode impor legislação.

C	Errada	Os Tratados podem ser celebrados, independentemente de qualquer condição.
D	Correta	A sociedade internacional é composta por vários atores que interferem no contexto/cenário global, entre eles os Estados soberanos. Justamente pela soberania é que os Estados ocupam posição isonômica na comunidade, independentemente de questões geográficas, militares, econômicas, políticas, culturais, etc.

CONTEÚDO

Parte 1 – Direito Internacional

- 1 Fontes de direito internacional público
- 2 Sujeitos de direito internacional público
- 3 O estado na ordem jurídica internacional
- 4 Organizações internacionais
- 5 Indivíduo no direito internacional
- 6 Direito internacional privado. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. OMC E CISG

Parte 2 – Direitos Humanos para a OAB

- 1 Teoria geral dos direitos humanos
- 2 A constitucionalização dos direitos humanos
- 3 Tratados internacionais de direitos humanos
- 4 Proteção internacional dos direitos humanos
- 5 Sistema interamericano de direitos humanos

